



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 541, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2009, de autoria do Senador Adelmir Santana, que consolida e atualiza a legislação federal sobre a inscrição e a extinção do registro de empresário e de sociedade empresária.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2009, de autoria do Senador ADELMIR SANTANA, tem por objetivo consolidar a legislação federal sobre a inscrição e a extinção do registro de empresários e sociedades empresárias no Brasil.

Segundo sua justificativa, o Projeto *tem por objetivo ... apenas facilitar a consulta, pelos cidadãos e pelos profissionais da área, das regras que tratam da abertura e fechamento de empresas, mediante consolidação das normas atualmente vigentes em um único diploma legal, como dar maior amplitude aos dados e informações globalizadas da vida e existência empresarial que permitirão a identificação de áreas de riqueza, pobreza, violência, segurança em fronteiras, produção industrial, comercial e prestação de serviços, muito importantes para a elaboração de políticas públicas, planejamento econômico e fomento ao desenvolvimento nacional.*

Os diplomas envolvidos na consolidação são a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências; a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional

*para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; e a Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984, que autoriza o Departamento Nacional de Registro do Comércio a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas a simplificar a constituição de sociedades mercantis. Essas peças legislativas seriam totalmente revogadas pelo Projeto de consolidação.*

Ademais, a consolidação envolve também dispositivos específicos de outros diplomas legais.

Em relação à documentação de comprovação da regularidade fiscal, são consolidados o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que *regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso*; a alínea d do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*; a alínea e do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*; e o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que *dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências*.

Em relação ao registro de estrangeiros como empresários ou de sua participação em ~~sociedades~~ empresas, consolidam-se os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, que *regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio e dá outras providências*; o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*; os arts. 1º a 5º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940, que *dispõe sobre as empresas de navegação de cabotagem*; os arts. 2º a 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que *dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição*; o art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que *dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências*; o inciso I do § 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração*; o art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, *Código Brasileiro de Aeronáutica*; os incisos I e III do art. 3º da Lei

nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que *dispõe sobre a Faixa de Fronteira*; e o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil*.

Por fim, no que tange à aprovação prévia de atos das sociedades cooperativas, consolidam-se os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que *define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências*.

Não foram apresentadas sugestões ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de consolidação e, nos termos do art. 213-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISD), com redação dada pela Resolução nº 23, de 2007, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o *atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas*.

As regras específicas para a preservação do conteúdo encontram-se nos arts. 13 c 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. No Projeto em exame, interessa-nos especialmente a enumeração feita pelo § 2º do art. 13, que transcrevemos:

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Avaliamos que o PLS nº 431, de 2009, regra geral, atende aos princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

A adaptação da nomenclatura utilizada na legislação ao advento da unificação das obrigações civis e comerciais pelo Código Civil de 2002 – com a menção a juntas empresariais e ao Departamento Nacional de Registro de Empresas, em lugar respectivamente das juntas comerciais e do Departamento Nacional de Registro do Comércio, bem como a substituição dos termos comerciante e sociedades mercantis ou comerciais respectivamente pelos termos empresários e sociedades empresárias – dá cumprimento aos incisos IV e V do citado § 2º do art. 13 e torna uniforme a legislação sobre registro de empresas, utilizando terminologia já empregada pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Identificamos alguns equívocos pontuais, que não comprometem a boa qualidade do trabalho de compilação e atualização do Senador ADELMIR SANTANA.

Primeiramente, tendo em vista o comando do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, faltou, no art. 104 do Projeto, menção à revogação do art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que fez parte da consolidação.

Um dos artigos da Lei nº 11.598, de 2007, não teve seu teor consolidado, embora tenha sido incluído no artigo do Projeto que trata da revogação. Trata-se do art. 14, que prevê disposições transitórias e estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente determinadas matérias. Sem entrar na questão da constitucionalidade ou aplicabilidade prática desses prazos, ressaltamos que a maioria deles está expirada e o único ainda em curso possivelmente expirará ainda durante a tramitação deste Projeto. Por isso, sugerimos a consolidação do dispositivo sem a menção aos prazos e com a repetição da norma aplicável até que a regulamentação da matéria seja editada. Além disso, o art. 16 foi consolidado juntamente com o art. 7º no corpo do art. 58 do Projeto, mas não foi mencionado ao final. Propomos emenda para corrigir a omissão.

A menção ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, no art. 70 do Projeto, bem como sua expressa revogação no inciso VII do art. 104 também do Projeto, são inadequadas, haja vista a declaração da constitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 173, de 2007. Nesse caso, reconhecida sua a constitucionalidade em controle concentrado, o dispositivo não existe no mundo jurídico e, por isso, não pode ser consolidado nem precisa ser revogado expressamente.

A referência à legislação a ser consolidada feita pelo art. 58 do Projeto faz menção somente ao art. 7º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, quando o dispositivo consolida não só o art. 7º, mas também o art. 16 da mesma Lei, que foi incorporado como § 3º do art. 58 do Projeto. Sugerimos emenda para completar a referência.

Em relação às certidões negativas previstas no mesmo art. 70 do Projeto, saliente-se que as normas consolidadas não mencionam o “registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social” como hipóteses de exigência de certidão, o que contraria a decisão do STF na ADI 173. A exigência prevalece a somente para os “atos de extinção ou redução do capital social de empresário ou de sociedade, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação da sociedade”, que não fizeram parte da ADI e se encontram em outros dispositivos, que não foram declarados constitucionais. Portanto, o equívoco cometido na menção ao art. 1º, III, da Lei nº 7.711, de 1988, e em sua revogação não implicam mudança do texto do art. 70 do Projeto.

O inciso VI do art. 36 do Projeto está desatualizado, pois proíbe o arquivamento de “alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva”, quando a legislação vigente, especialmente o Código Civil de 2002, estabelece outros quóruns para alteração do contrato social, como nos arts. 1.076, I (três quartos), e 999 (unanimidade). Propomos que se atualize o texto, proibindo o arquivamento de alterações cujas deliberações não cumpram o quorum previsto em lei ou no contrato social.

No que tange à consolidação das normas de registro de empresas envolvendo estrangeiros, foi necessário maior esforço adaptativo, uma vez que a maioria das disposições do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, ou foram tacitamente revogadas pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, especialmente considerando seus arts. 45 e 132, ou não foram recepcionadas pela Constituição da República, principalmente em face do art. 5º, que estabelece direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos estrangeiros que se encontrem no Brasil.

Assim é que as exigências de apresentação de passaporte e de atestado de antecedentes do estrangeiro foram substituídas pelo novo sistema de identificação do estrangeiro residente no Brasil, introduzido pela Lei nº 6.815, de 1980, que também disciplinou as normas relativas ao ingresso e à expulsão.

Sugerimos, ainda, uma mudança na ementa do Projeto, para conferir-lhe maior precisão. O Projeto não regula “a inscrição e a extinção do registro de empresários”, mas, de forma mais abrangente e menos redundante, disciplina o registro de atos de empresários e sociedades empresárias.

Quanto ao mérito da proposta, acreditamos que a consolidação guarda harmonia com o objetivo de desburocratizar a abertura e o fechamento de empresas no Brasil. Muito embora não se inove nem corrija os problemas decorrentes do excesso de exigências para a constituição de sociedades, nem tampouco crie regras que permitam unificar os procedimentos das diversas esferas administrativas envolvidas – assuntos esses que já estão sendo discutidos no âmbito de outras proposições legislativas –, a reunião das normas pertinentes em um só diploma legislativo torna mais clara a disciplina da matéria, o que, mesmo de forma

limitada, facilita a compreensão dos cidadãos e estimula o empreendedorismo. Se a Constituição e a Lei Complementar nº 95 oferecem a lei de consolidação como instrumento útil a esse fim, é meritória a iniciativa parlamentar de utilizá-lo para aprimorar o ordenamento jurídico e aumentar a eficiência da economia brasileira.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 431, de 2009, com as alterações a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLC nº 431, de 2009, a seguinte redação:

Consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária.

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao inciso VI do art. 36 do PLS nº 431, de 2009, a seguinte redação

**Art. 36 .....**

.....  
VI – a alteração contratual que não observar o *quorum* previsto em lei ou no contrato social;

#### **EMENDA Nº 3 – CCJ**

Acrescente-se à referência feita ao final do art. 58 do PLC nº 431, de 2009, a menção ao art. 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

## **EMENDA N<sup>o</sup> 4 – CCJ**

Acrescente-se ao PLC nº 431, de 2009, o seguinte artigo, imediatamente após o art. 64, renumerando-os demais:

**Art. 65.** Os órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para a emissão de licenças e autorizações de funcionamento definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 1º O Poder Executivo Federal implementará o cadastro a que se refere o inciso I do *caput* do art. 61 desta Lei, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores – internet.

§ 2º Os Municípios com mais de vinte mil habitantes que aderirem à Redesim implementarão os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 55 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal implementará sistema informatizado de classificação das atividades, que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

§ 4º Até que seja implementado o sistema de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

*(art. 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)*

## **EMENDA Nº 5 – CCJ**

Acrescente-se ao art. 104 do PLC nº 431, de 2009, o seguinte inciso:

**Art. 104 .....**

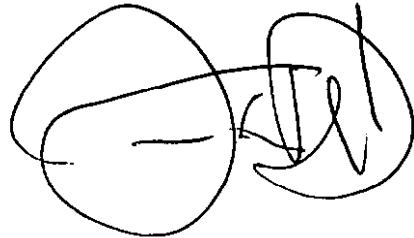
XVII – o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

## **EMENDA Nº 6 – CCJ**

Suprime-se o inciso VII do art. 104 e elimine-se a menção ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na referência feita à legislação anterior ao final do art. 70, do PLS nº 431, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

**Sen. DEMÓSTENES TORRES**, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 431 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	Senador FRANCISCO DORNELLES
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INACIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
VAGO	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 22/04/2010

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

---

**LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

---

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

**DECRETO-LEI N. 2.784, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1940**

Dispõe sobre as empresas de navegação de cabotagem.

**Art. 1º** São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, de acordo com os arts. 16, n. XII, e 149, da Constituição, e observado o disposto quanto aos comandantes e à tripulação, os navios:

- a) que sejam propriedade de brasileiros natos;
- b) que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.

**Art. 2º** Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.

**Art. 3º** Nas sociedades por ações, estas serão nominativas, e preferenciais as de estrangeiros.

Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 1º, letra b, as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.

**Art. 4º** A transmissão de ações, ou de quotas, inter vivos ou causa mortis, efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado nesta lei à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.

**Art. 5º** O funcionamento das sociedades a que se refere esta lei depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

**LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.**

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

.....

**Art. 3º.** - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

.....

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

.....

**LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

---

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

---

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

---

#### LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)

---

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)

---

#### LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

**LEI N° 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

.....

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V – (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

.....

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Publicada no DSF, de 12/5/2010.